



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 61/2004:

Cria o Instituto Superior de Administração Pública, abreviadamente designado por ISAP, com sede em Maputo.

Decreto n.º 62/2004:

Autoriza a Igreja Reformada de Moçambique a criar o Instituto Superior Cristão, abreviadamente designado Hefsiba-ISC, com sede na Vila Ulonguè, Distrito de Angónia, província de Tete.

Decreto n.º 63/2004:

Aprova o Regulamento de Taxas Radioeléctricas.

Decreto n.º 64/2004:

Aprova o Regulamento de Taxas de Telecomunicações

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 61/2004

de 29 de Dezembro

A formação de quadros qualificados figura como uma das maiores prioridades no Programa do Governo da República de Moçambique.

A necessidade da capacitação em Administração Pública de dirigentes e quadros em funções de direcção e chefia e a elevação da qualificação académica e técnico profissional

dos funcionários em exercício na Administração Pública justificam a criação de uma instituição de ensino superior em Administração Pública.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a instituição de ensino superior com a designação de Instituto Superior de Administração Pública, com sede em Maputo, abreviadamente designado por ISAP.

Art. 2. O ISAP é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar e rege pelos Estatutos em anexo ao presente decreto sendo dele parte integrante.

Art. 3. Os critérios para admissão ao ISAP são os fixados legalmente para o ensino superior, independentemente de outros estabelecidos pela instituição, os quais não devem contrariar o disposto na lei.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Novembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Instituto Superior de Administração Pública

CAPÍTULO I

Natureza, princípios e objectivos

ARTIGO I

(Denominação e natureza)

1. O Instituto Superior de Administração Pública, abreviadamente designado pela sigla ISAP, é uma instituição de ensino superior, vocacionada para a capacitação em administração pública de dirigentes e quadros em funções de direcção e chefia e a elevação da capacidade de liderança, qualificação académica e técnico-profissional dos funcionários em exercício na administração pública, com vista à boa governação.

C - Tipo de Espectro/Canal

ESPECTRO OU CANAL	TIPO	VALOR Tc
Frequências	Faixa ou Frequência Partilhada	1,9
	Faixa ou Frequência Exclusiva	3
Difusão	Sonora (AM ou FM)	11
	Televisiva	6
Amador	Amador	2
Trabalhando em Faixas do Serviço fixo	Redes Ponto-a-Ponto	15
	Redes Ponto-Multiponto	13
Trabalhando em Faixas do Serviço Fixo e Móvel por Satélite	Estação Terrena	60
	Estações terrenas móveis	20
	Estação Terrena com função de HUB	70

Su - Tipo de Serviço/Utilizador

Tipo de Serviço	Su
Tipo 1 (Defesa e Segurança)	0
Tipo 2 (Serviço de ajudas e emergência)	1
Tipo 3 (Operadores de Telecomunicações de Uso Público)	1
Tipo 4 (Redes e Est. de uso privativo)	1.9
Tipo 5 (Operadores e Prestadores de Redes de Satélite)	3
Tipo 6 (Estações de Difusão)	0.2

Qe - Quantidade de Estações

Quantidade de Est.	Qe
1 Estação	1
entre 2 e 5	0.45
entre 6 e 10	0.4
entre 11 e 15	0.39
entre 16 e 20	0.3
> 21	0.29

Decreto n.º 64/2004

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário fixar as taxas e estabelecer os parâmetros para a cobrança às entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações e para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Taxas de Telecomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao INCM cobrar as taxas dentro dos parâmetros fixados no presente decreto.

Art. 3. São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Novembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento de Taxas de Telecomunicações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Autoridade Reguladora – Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM;
- b) Taxa – valor fixo ou percentual cobrado pelo INCM às entidades licenciadas e registadas;
- c) Taxa de aquisição da licença e do registo – valor fixo cobrado pelo INCM às entidade licenciadas ou registadas para o início da actividade de prestador de serviços de telecomunicações de uso público;
- d) Taxa anual de telecomunicações – valor percentual a ser cobrado pelo INCM, proveniente da receita bruta das entidades licenciadas e registadas, referentes ao ano fiscal anterior, com vista a participar nos custos orçamentados pelo INCM para fazer face as suas funções reguladoras;
- e) Entidade licenciada – sociedade comercial à qual o INCM autorizou a actividade de prestação de um serviço de telecomunicações de uso público e/ou para estabelecer e gerir uma rede pública de telecomunicações;
- f) Entidade registada – pessoa singular ou colectiva à qual o INCM emitiu um registo para a prestação de um serviço de telecomunicações de uso público;
- g) Receita Bruta – receita realizada pela prestação do serviço deduzindo quaisquer pagamentos aprovados pelo INCM feitos a outros operadores ou prestadores de serviço correspondentes a serviços de interligação ou outros similares.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento fixa as taxas de telecomunicações e os parâmetros aplicáveis para a sua cobrança, para o estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas de telecomunicações e prestação de serviços de telecomunicações de uso público.

ARTIGO 3

Âmbito

O presente Regulamento é aplicável às entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas de telecomunicações e para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público.

ARTIGO 4

Objectivos

São objectivos do presente Regulamento:

- a) estabelecimento de um regime de taxas transparente e objectivo;
- b) A garantia de tratamento não discriminatório;
- c) A dotação do INCM de um instrumento para efectuar cobranças;
- d) A efectivação dos propósitos de regulação do sector das comunicações, por parte do INCM.

CAPÍTULO II

Taxas

SECÇÃO I

Taxa de Aquisição da Licença e de Registo de Telecomunicações

ARTIGO 5

Âmbito de cobrança

1. O estabelecimento, gestão e exploração de uma rede pública de telecomunicações ou a prestação de um serviço de telecomunicações de uso público está sujeita ao pagamento de uma taxa de aquisição.

2. A taxa de aquisição é cobrada de forma individual para cada tipo de licença ou registo de telecomunicações.

ARTIGO 6

Pagamento

1. A taxa de aquisição é paga no momento da atribuição da licença ou do registo de telecomunicações.

2. No acto da atribuição da licença ou registo de telecomunicações, a entidade licenciada ou registada deve apresentar o talão de depósito ou de transferência bancária correspondente.

3. Em caso de desistência da entidade licenciada ou registada, o montante já pago ao INCM não é reembolsável.

4. Salvo casos a ponderar pelo INCM, o valor da taxa de aquisição da licença ou do registo deve ser pago numa única prestação.

ARTIGO 7

Fixação do montante da taxa

Os montantes de taxa a cobrar pelo INCM às entidades licenciadas e registadas são os seguintes:

- a) Quando não decorrente de concurso público, a taxa de aquisição da licença é fixada em 55 000 000,00 MT (cinquenta e cinco milhões de metcaís);
- b) Quando decorrente de concurso público, o montante da taxa de aquisição da licença será fixado por despacho conjunto dos Ministros que tutelam os sector das finanças e das telecomunicações;
- c) Por cada acto de registo de telecomunicações é fixada em 25 000 000,00 MT (vinte e cinco milhões de metcaís);
- d) Os prestadores de serviço de internet são cobrados por cada acto de registo a quantia fixa 5 000 000,00MT (cinco milhões de metcaís).

ARTIGO 8

Destino das taxa de aquisição da licença e de registo de telecomunicações

1. Os montantes provenientes da taxa de aquisição da licença e de registo de telecomunicações revertem em 45% e 55% respectivamente para o INCM e para o Estado.

2. As receitas cobradas no âmbito do número anterior serão entregues na Recebedoria de Fazenda da área fiscal respectiva para efeitos de contabilização e posterior consignação ao INCM.

SECÇÃO II

Taxa Anual de Telecomunicações

ARTIGO 9

Sujeitos passivos

1. Todas as entidades licenciadas e registadas para o estabelecimento, exploração e gestão de redes públicas de telecomunicações e para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público devem pagar a taxa anual de telecomunicações.

2. Estão isentos de pagamento de taxa anual de telecomunicações os prestadores de serviço de *internet*.

ARTIGO 10

Período de pagamento

1. As entidades licenciadas e registadas devem submeter ao INCM os seus relatórios financeiros anuais até o último dia útil do mês de Maio de cada ano.

2. No prazo mínimo de 10 dias a contar da recepção dos relatórios financeiros, o INCM debita a percentagem da receita bruta a pagar por cada entidade licenciada e registada.

3. A taxa anual de telecomunicações é paga até o último dia útil do mês de Junho de cada ano, após o INCM emitir a factura correspondente.

ARTIGO 11

Forma de pagamento

O valor da taxa anual de telecomunicações é pago numa única prestação.

ARTIGO 12

Limite de cobrança

1. O INCM deve cobrar a taxa anual de telecomunicações num montante que não deve exceder os três por cento (3%) da receita bruta das entidades licenciadas e registadas.

2. O INCM deve aprovar e publicar no *Boletim da República* o seu orçamento anual referente ao ano seguinte até 31 de Dezembro de cada ano.

3. A fórmula para o cálculo da percentagem a cobrar consta do Anexo.

ARTIGO 13

Proporcionalidade

O valor a ser cobrado às entidades licenciadas e registadas para a prestação de serviço de telecomunicações de uso público será proporcional tendo como base os custos orçamentados pelo INCM para fazer face as suas funções reguladoras.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 14

Direitos adquiridos

As licenças e registos de telecomunicações atribuídos permanecem em vigor nas partes em que não contrariem o presente Regulamento.

ARTIGO 15

Actualizações

Compete aos Ministros que tutelam os sectores das comunicações e finanças procederem às actualizações dos montantes das taxas e a fórmula constante no Anexo, respectivamente, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO 16

Adequação

1. As licenças e registos de telecomunicações emitidas devem estar adequadas ao presente Regulamento através de actos complementares.

2. Compete ao INCM promover as adequações das licenças e registos de telecomunicações atribuídos.

ANEXO**FÓRMULA DE CÁLCULO DA PERCENTAGEM DA TAXA ANUAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

1. No 1.º caso:

Quando a relação entre o Orçamento do INCM (OR) e a Receita Bruta Total (RBT) das entidades licenciadas e registadas é maior que 3 %, fixado como máximo a cobrar às entidades licenciadas e registadas, isto é:

$$1.1 \text{ Relação } \frac{OR}{RBT} \geq 3\%$$

Onde: OR- Orçamento do INCM
RBT- Receita Bruta Total

Sendo RBT calculado mediante o somatório das Receitas Brutas do ano anterior de todas a entidades licenciadas e registadas pelo INCM, isto é:

$$RBT = \sum_{n \geq 1}^n RB_1 + RB_2 + RB_3 + \dots + RB_n$$

onde:

RB_1 = Receita Bruta da Empresa 1,
 RB_2 = Receita Bruta da Empresa 2,
 RB_3 = Receita Bruta da Empresa 3,.....até n

n = número natural, maior que 0, equivalente ao número total e de empresas licenciadas e registadas

RESUMO: Neste caso, significa que cada uma das empresas deve pagar a mesma proporção máxima que igual a 3 % da sua receita bruta.

2. No 2.º caso:

Quando a relação entre o Orçamento do INCM (OR) e a Receita Bruta Total (RBT) das entidades licenciadas e registadas é menor que 3%, fixado como máximo a cobrar às entidades licenciadas e registadas, isto é:

$$2.1 - \text{Relação } \frac{OR}{RBT} < 3\%$$

Significa, que cada entidade licenciada e registada deve pagar um valor inferior a 3 % da sua receita bruta.

2.2 - Cálculo do VC por cada empresa:

$$VC_1 = \left(\frac{RB_1}{RBT} \right) \times OR$$

$$VC_2 = \left(\frac{RB_2}{RBT} \right) \times OR$$

$$VC_3 = \left(\frac{RB_3}{RBT} \right) \times OR$$

.....

$$VC_n = \left(\frac{RB_n}{RBT} \right) \times OR$$

Onde: VC = valor da comparticipação, ou valor da Taxa Anual de Telecomunicações

RBT= Receita Bruta Total

OR = Orçamento do Regulador